



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 350/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 321/2018

Trata-se de Projeto de Lei 321/2018, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos que tenham sido cremados em cemitérios do Município de São Paulo.

De acordo com justificativa, o presente projeto visa autorizar o sepultamento de animais domésticos, de estimação do concessionário da campa ou jazigo de família, desde que tenham sido cremados, atendendo a legislação legal, ou seja, a urna com cinzas do animal.

Cabe destacar que no Direito, os animais não podem mais ser classificados como coisas ou objetos. Animais são membros da família e a guarda deve ser decidida de forma semelhante à custódia de crianças e adolescentes. Esse foi o entendimento da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

De acordo com o tribunal, cabe às varas de Família julgar ações sobre visitas e guarda dos animais. Os desembargadores aplicaram, por analogia, as regras previstas no Código Civil para menores de idade. Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, conforme declarou o Juiz José Rubens Queiróz Gomes. Destacamos, ainda que, de acordo com pesquisa recente do IBGE, há mais cães de estimação do que crianças nas casas dos brasileiros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer nº 1252/2018, pela legalidade do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifestou-se FAVORAVELMENTE ao Projeto e apresentou substitutivo para especificar que o procedimento só será permitido a animais domésticos sem interesse em saúde, em atenção às recomendações do Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo.

Relativamente aos aspectos a serem observados por esta Comissão de Administração Pública, entendemos que a proposta é meritória, deve prosperar aprimorada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. No entanto, objetivando evitar a redundância inscrita no § 3º do art. 1º do texto original, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 321/2018

Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos sem interesse em saúde, que tenham sido cremados em cemitérios do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o sepultamento de animais domésticos sem interesse em saúde, que tenham sido cremados, em campas e jazigos localizados nos cemitérios públicos de São Paulo.

§ 1º Entende-se por animal doméstico sem interesse em saúde aquele cuja morte não tenha sido causada por alguma doença que possa ser transmitida a seres humanos (zoonoses)

§ 2º O sepultamento destina-se prioritariamente a animais de estimação da família do concessionário da campa ou jazigo.

§ 3º O sepultamento será restrito a animais domésticos sem interesse em saúde que tenham sido cremados em forno crematório que atenda à legislação ambiental vigente.

§ 4º A urna com as cinzas do animal poderá ser depositada no jazigo da família.

Art. 2º As disposições e regras para sepultamento deverão ser regulamentadas pelo Serviço Funerário do Município.

Art. 3º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão estabelecer regramento próprio para o sepultamento de animais domésticos em campas, jazigos, gavetas ou carneiras.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/04/2019.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente.

Zé Truin (PHS) - Relator

André Santos (PRB)

Antonio Donato (PT)

Janaína Lima (NOVO)

Alfredinho (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/04/2019, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.